



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025.

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Autora: Deputado DEFENSOR STÉLIO DENER

Relator: Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 559, de 2025, de autoria do nobre Deputado Defenson Stélio Dener, que visa estabelecer diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (Lei de Incentivo ao Esporte) e a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte), para incorporar essas vedações e estabelecer penalidades.

Em sua justificativa, o autor argumenta que vem repercutindo na mídia nacional e nas redes sociais a apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas nesse tipo de evento.

A matéria foi distribuída a esta Comissão do Esporte (CESPO) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão do Esporte a análise do mérito esportivo, não tendo recebido emendas no prazo regimental. Compete a esta Comissão avaliar a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

pertinência e o impacto das medidas propostas no âmbito das políticas públicas de esporte.



É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei aborda uma questão de inegável interesse público: o uso ético e responsável dos recursos públicos no fomento ao esporte. A vedação ao financiamento de eventos que façam apologia ao crime ou às drogas alinha-se aos princípios constitucionais e aos valores que se busca promover através da prática esportiva, como saúde, disciplina e respeito às leis.

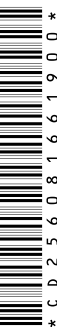
A proposta original, ao vedar o financiamento de eventos que façam apologia ao crime organizado ou ao consumo de drogas, alinha-se à necessidade de preservar o caráter educativo e social do esporte. Contudo, a redação inicial apresentava conceitos abertos e definições próprias de apologia e incitação, o que poderia gerar insegurança jurídica e dificultar a fiscalização.

Nesse sentido, manifestamo-nos pela aprovação da proposição apresentada com algumas adequações, portanto o substitutivo apresentado aprimora o texto ao remeter expressamente às definições já estabelecidas no Código Penal (artigos 286 e 287) e na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33, §2º), evitando duplicidade normativa e subjetividade na aplicação da lei. Além disso, reconhece que a análise e fiscalização dos projetos incentivados já são atribuições do Ministério do Esporte, cabendo ao Poder Executivo a definição dos critérios de elegibilidade.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 559, de 2025, na forma do **Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 559, DE 2025.

Estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece diretrizes para o uso responsável de recursos públicos no financiamento de eventos e projetos esportivos, vedando o apoio a iniciativas que promovam ou exaltem atividades criminosas e o consumo de drogas, e altera a Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte).

Art. 2º O artigo 47 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 47.....
.....

“§ 5º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que promovam apologia ou incitação a crimes, nos termos dos artigos 286 e 287, ambos do Decreto-Lei 2.848, de 1940 (Código Penal).

§6º Fica proibida a distribuição de recursos deste fundo para projetos que induzam ou instiguem ao uso indevido de droga, nos termos nos termos do §2º do artigo 33 da Lei 11.343 de 2006 (Lei Antidrogas)”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, em de de 2025.



Deputado DANRLEI DE DEUS HINTERHOLZ
Relator

Apresentação: 08/07/2025 19:01:09.320 - CESPO
PRL 3 CESPO => PL 559/2025
PRL n.3



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081661900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Danrlei de Deus Hinterholz

* C D 2 5 6 0 8 1 6 6 1 9 0 0 *